

4.1.2 Teoria Geral do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia Jurídica: definições, contextos, papéis e articulações

Marco Aurélio Paganella; Marcelo Grimone

Teoria Geral do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia Jurídica: definições, contextos, papéis e articulações

M. A. PAGANELLA(1); M. GRIMONE (2)

1. Docente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro.

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP (UPM/SP).

Membro dos Grupos de Pesquisa do PPGDPE da UPM/SP: a) Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito; b) O Sistema de Seguridade Social; c) Pacto Federativo Brasileiro e as implicações tributárias e orçamentárias ao lume da cidadania.

Mestre em Ciências da Saúde/ Saúde Materno-Infantil/Estudo de Políticas, Práticas e Tecnologias com Ênfase em Promoção de Saúde/Saúde Pública pelo Curso de Medicina da UNISA/SP.

Doutor em Educação Física pela Universidade Estadual de Campinas/SP (FEF/UNICAMP/SP).

Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Políticas Públicas e Lazer (GEPL) da UNICAMP/SP.

marcoapaganella@globo.com.

2. Doutor em Direito e Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito do UNIITALO.

E mail marcelo.grimone@italo.br

COMO CITAR O ARTIGO:

PAGANELLA, M.A.; GRIMONE, M. **Teoria Geral do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia Jurídica: definições, contextos, papéis e articulações.** URL: [www.italo.com.br/portal/cepep/revista eletrônica.html](http://www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html). São Paulo SP, v.11, n.4, p. 190-224, out/2021

RESUMO

Os termos Teoria Geral do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia Jurídica, em face dos seus respectivos escopos e objetos, apresentam uma carga de ambiguidade que dificulta identificá-los, defini-los e diferenciá-los. Sendo assim, pautado numa Revisão Bibliográfica como metodologia de pesquisa e de análise, o objetivo desse estudo é o de compreender o que é TGD, e, em função dos seus contextos e papéis, também compreender o que é Dogmática Jurídica e Filosofia Jurídica. Como resultado, tem-se que a TGD é a parte comum às formas de conhecimento positivo do Direito, que preestabelece os princípios que estruturam as regras jurídicas e a sua concatenação lógica, e que ilustram as razões que governam as experiências jurídicas. Analisa quadros particulares de normas, e os organiza segundo conceitos gerais e unificadores. Encerra uma teorização complexa e integral que estuda a estrutura lógico-formal dos sistemas e conceitos jurídicos fundamentais. A Dogmática tem como princípio a inegabilidade dos pontos de partida, sistematiza os conceitos fundamentais, serve de guia à sua interpretação e aplicação, e guarda relação direta com a tomada de decisão. É um processo que racionaliza opiniões jurídicas tornando-as estáveis, fixas, transmissíveis e coordenadas, por decisões administrativas, sentenças e leis. Está vinculada ao princípio da legalidade e aos ramos (e manuais) do Direito civil, penal, processual e correlatos relevantes. A Filosofia do Direito é um saber crítico sobre construções jurídicas que busca os fundamentos do Direito para cientificar-se de sua natureza e para criticar o alicerce das estruturas do raciocínio jurídico, provocando uma (eterna) inquietude investigativa. Como conclusão, pode-se afirmar que as três áreas se articulam, porque, de um lado, têm sua especificidade, espaço e objeto, e, de outro, a partir das suas diferenças, se complementam, na medida em que seus pressupostos convergem no trabalho em prol do

desenvolvimento e aperfeiçoamento acadêmico-teórico-técnico-científico (e prático) do Direito, e, por extensão, pelo Bem da Sociedade.

Palavras-chave: Teoria Geral do Direito; Dogmática; Filosofia do Direito; Teoria Jurídica; Direito Positivo, norma e sistema jurídico.

ABSTRACT

The terms General Theory of Law, Legal Dogmatics and Legal Philosophy, in view of their respective scopes and objects, present a load of ambiguity that makes it difficult to identify, define and differentiate them. Therefore, based on a Bibliographic Review as a research and analysis methodology, the objective of this study is to understand what is GTL, and, on the grounds of its contexts and roles, also to understand what is Legal Dogmatics and Legal Philosophy. As a result, the GTL is the common part of the forms of positive knowledge of the Law, which pre-establishes the principles that structure the legal rules and their logical concatenation, and which illustrate the reasons that govern the legal experiences. It analyzes particular frameworks of norms, and organizes them according to general and unifying concepts. It comprehends a complex and integral theorization that studies the logical-formal structure of fundamental legal systems and concepts. The Dogmatics has as a principle the undeniability of the starting points. It systematizes the fundamental concepts, serves as a guide to their interpretation and application, and has a direct relationship with decision making. It is a process that rationalizes legal opinions, making them stable, fixed, transmissible and coordinated, by administrative decisions, judgments and laws. It is linked to the principle of legality and the branches (and manuals) of civil, criminal, procedural and related law. The Philosophy of Law is a critical knowledge about legal constructions that seeks the fundamentals of Law to become aware of their nature and to criticize the foundation of the structures of legal reasoning, causing an (eternal) investigative restlessness. As a conclusion, it can be said that the three areas are articulated, because, on the one hand, they have their specificity, space and object, and, on the other, based on their differences, they complement each other, as their assumptions converge in the work in favor of the academic-theoretical-technical-scientific (and practical) development and improvement of Law, and, by extension, for the Common Good.

Keywords: General Theory of Law; Dogmatics; Philosophy of Law; Legal Theory; Positive Law, norm and legal system.

Introdução

No final dos anos 1990, então nos primeiros passos no estudo das Ciências Jurídicas, participamos de um Programa de Iniciação Científica em que o problema de pesquisa era o de compreender “O que é o Direito?”, além de entender, apresentar e descrever, de maneira sintética e adjacente, os principais aspectos relacionados ao Direito Constitucional, à Constituição e às Normas Constitucionais, convenhamos, de bom tamanho para um iniciante, sendo que a pesquisa foi submetida, aprovada e publicada, tempos depois na respectiva Revista Científica da Universidade. (PAGANELLA, 2001).

A partir deste estudo, que teve como base um conjunto de autores brasileiros clássicos e consagrados, como, José Afonso da Silva, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Maria Helena Diniz, Miguel Reale, assim anotamos: “O Direito, muitas vezes, é considerado com a própria presença e a própria positivação das normas jurídicas no ordenamento, função esta, em sentido estrito, de competência do legislador.” Continuamos, dizendo que, “na verdade, esta aceção não está errada, mas, incompleta, isto porque o Direito é o gênero do qual advém as diversas espécies não sendo, portanto, de bom alvitre simplesmente considerá-lo como apenas um conjunto de leis postas no espaço e no tempo.” (PAGANELLA, 2001, p. 37).

Prosseguimos no estudo, pautado também em autores de excelência, como Celso Bastos, José Horácio Meirelles Teixeira, Luiz Pinto Ferreira, aludindo que, entre os diversos significados, destacam-se:

Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.

- 1) O Direito como *Epistemologia*, sendo esta o estudo crítico dos princípios, hipóteses e resultados das ciências já constituídas, e que visa a determinar os fundamentos lógicos, o valor e o alcance objetivo delas.
- 2) O Direito como *fenômeno social*, ou seja, através da *Sociologia Jurídica*, a qual torna-se uma subsidiária de grande relevância à compreensão e à aplicação do Direito, estudam-se os fatos sociais a organização, o funcionamento, o comportamento e as reações que os diversos grupos humanos têm ante às circunstâncias que se apresentam, quer ligadas ao espaço, quer ao tempo, ou, ainda, às matérias, questões e relações àquele determinado povo.
- 3) A *Filosofia Jurídica* mostra o lado axiológico do Direito, dando a ele uma conotação valorativa e dando a ele uma visão humanística, isto é, expõe ao crivo dos operadores e também, por que não, dos leigos, a interrogação acerca do controvertido conceito de justiça/injustiça, justo/injusto. (PAGANELLA, 2001, p. 37).

E registramos, por fim, também com fundamento nas obras de Alexandre de Moraes, Luiz Alberto Araújo, Vidal Serrano, que:

- 4) O Direito também pode denotar o “poder de exigir”, o qual pode ser uma faculdade, uma reivindicação ou uma pretensão. Apreende-se desta observação a visão de Direito Subjetivo, o qual é a permissão, dada por uma norma jurídica, para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter algo, ou ainda, a autorização para exigir, por meio de órgão competente do Poder Público ou através de processos legais, em caso de prejuízo causado por violação de norma, o cumprimento da norma infringida ou a reparação do mal sofrido.
- 5) A *Lei* é uma espécie de Direito e diz respeito ao sentido *dogmático* apregoado pelo seu texto, o que quer dizer que ele (o sentido dogmático) é a própria prescrição e imposição que a

Lei determina em relação a uma relação jurídica, econômica, social pelo seu conteúdo normativo.

6) O *Conjunto de Leis* também é uma espécie do gênero Direito e esta assertiva suscita dúvidas contundentes: o Conjunto de Leis é o próprio Direito? Consoante visto até aqui, apesar do seu caráter *sine qua non* para os países civilistas, o Conjunto de Leis é uma parte do Direito tão ou mais importante que as outras então relacionadas. O mérito e a relevância do Conjunto de Leis manifestam-se no fato de que nele está contido expressamente o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de sua transgressão e a maneira de se obter a satisfação em virtude de tal ou qual violação. (PAGANELLA, 2001, p. 38).

Apesar do nosso esforço em compreender e tentar descrever “O que é Direito?”, Ferraz Junior (2003) deixa claro que o termo Direito quase sempre terá uma carga de imprecisão e de ambiguidade, talvez até mesmo vago (*vaguedad*) em muitos casos, tanto é verdade que Mascaro (2020) enfatiza que, perante tantas coisas que são denominadas ou não por Direito, e perante tantas outras em relação às quais se atribui um caráter (de) justo ou injusto, há uma grande dificuldade para identificar aquilo que especificamente se chama por Direito.

De qualquer modo, com a humildade que Macedo Junior (2017) apregoa e preconiza, é inequívoco que esta primeira incursão analítico investigativa, mesmo que deveras simples e até mesmo prosaica aos olhos dos Juristas, Professores e Docentes que estão muito à nossa frente, foi de grande relevância para a nossa formação naquele começo, haja vista ter propiciado uma contextualização e sistematização de um conhecimento que muito nos auxiliou no nosso desenvolvimento acadêmico, técnico e científico, como jurista, pesquisador e como Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.

docente, até porque jamais tivemos a audácia e a pretensão em definir o Direito de maneira diferente da que os reconhecidos autores e respectivas obras o fizeram.

Sendo assim, inspirado nesta experiência de grande relevância no nosso começo jurídico-acadêmico-científico, aproximadamente duas décadas depois, numa espécie de (re)começo acadêmico-teórico-técnico-científico no âmbito de uma Pós-Graduação *Stricto Sensu*, ancorado numa Revisão Bibliográfica de obras de autores clássicos e consagrados como metodologia de pesquisa e de análise, o objetivo desse trabalho é o de, sinteticamente, saber e compreender “o que é Teoria Geral do Direito, e, de modo adjacente, contextualizado e levando-se em conta os seus respectivos papéis, saber e compreender o que é Dogmática Jurídica e o que é Filosofia Jurídica.”

Teoria Geral do Direito, Dogmática Jurídica e Filosofia Jurídica: definições, contextos, papéis e articulações

De acordo com Macedo Junior (2017, p. 17), “nem sempre é claro ou preciso o sentido que se quer emprestar à expressão *teoria do direito*”, tanto é verdade que “a grande ambiguidade que acompanha tal conceito é facilmente constatável a partir da simples observação de estudos e abordagens que são apresentadas em diversos livros que contam com a expressão ‘teoria do direito’ em seu título.”

Segundo o autor, “a inexistência de uniformidade semântica no uso da expressão teoria do direito não é uma característica da língua portuguesa”, mas, também, de outros idiomas. Por exemplo, no “inglês, com frequência observamos o uso das expressões *Legal Theory*, *Unifal* em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.

Jurisprudence, General Jurisprudence, Legal Doctrine e Philosophy of Law sendo utilizadas de maneira intercambiável ou segundo significados distintos e não uniformes”, por vezes “utilizadas como sinônimos” e, em outras situações, “*Jurisprudence* se refere à reflexão teórico jurídica mais aplicada a problemas concretos.” (MACEDO JUNIOR, 2017, p. 18).

Para dirimir a questão (norteadora desta pesquisa), Villas Bôas Filho (2019, p. 11) esclarece que a Teoria do Direito pode ser “entendida como expressão de um conhecimento obtido a partir da observação”, de modo que, com origem no “grego ‘theorein (‘observar’, ‘contemplar’), a palavra ‘teoria’, em um dos seus usos mais correntes, exprimiria um modelo descritivo da realidade. Trata-se, portanto, de uma instância reflexiva que tem por finalidade observar e descrever o direito a partir de uma articulação conceitual.”

Macedo Junior (2017), ao registrar e ratificar que um dos significados de Teoria é um conhecimento apreendido pela observação, e que um dos seus usos frequentes é no sentido de refletir um modelo que descreve alguma realidade factual, indica, como exemplo, a Física Teórica, a qual se ocupa em apresentar proposições hipotéticas explicativas sobre como funciona a realidade natural, e que, desta forma, se constitui num saber sem conexão direta com a prática, contrastando, assim, como ele exemplifica, com a Engenharia Civil.

Melhor dizendo, complementa o autor no seu exemplo, a Física Teórica fornece à Engenharia Civil diversos pressupostos necessários à organização do saber direcionado a um conjunto de atividades construtivas. Conceitos de atrito, massa, movimento, energia, tração, inércia, são essenciais e elementares para que os engenheiros tenham condições de estruturar seus conhecimentos tecnológicos e de colocá-

los em prática na construção de um prédio, edifício, ponte ou viaduto. Assim, conclui o autor em seu lógico raciocínio, tal como na Física Teórica para os engenheiros civis, pode-se afirmar que a Teoria do Direito procura descrever o que é o Direito para os juristas. (MACEDO JUNIOR, 2017).

Reale (1998, p. 18), do alto da sua cátedra, expõe que “‘Teoria’, do grego *theoresis*, significa a conversão de um assunto em *problema*, sujeito a indagação e pesquisa, a fim de superar a particularidade dos casos isolados, para englobá-los numa forma de *compreensão*, que correlacione entre si as partes e o todo.” Destarte, problematizar e compreender podem ser consideradas como faces de uma mesma moeda, que se completam numa escalada que, digamos, não tem fim para o ser humano, sobretudo e em especial, no que tange ao campo teórico-acadêmico-técnico-científico.

Ferraz Junior (2003) alude que há duas possibilidades de se proceder à investigação de um problema, quais sejam, uma que acentua o aspecto pergunta, e outra em que o aspecto resposta é o que prepondera. Ou seja, uma investigação científica está sempre às voltas com perguntas e respostas, e correlacionada à problemas que requerem soluções e resoluções preexistentes, as quais se aplicam à elucidação dos problemas postos, e assim por diante, sucessivamente, numa espiral investigatória problematizadora a perder de vista (pergunta e compreende, compreende e pergunta, pergunta e compreende, compreende e pergunta e assim sucessivamente), como acima anotado.

De acordo com Ferraz Junior (2003), se o aspecto pergunta é o acentuado, temos um enfoque zetético (o outro enfoque preconizado pelo autor, o dogmático, que acentua a resposta, abordaremos à frente),

em que os conceitos básicos, premissas e princípios, ficam abertos à dúvida, isto é, os elementos que constituem a base organizacional de um sistema de enunciados que, teoricamente, explicariam um fenômeno, mantêm seu caráter hipotético e problemático, e permanecem abertos e sujeitos à crítica.

Lafer (2003), contextualizando o tema, explica que zetética vem do grego zetéin, que significa inquirir, perquirir, interrogar, procurar, de maneira que as questões zetéticas têm função especulativa, interpelativa, instigante e que realçam o aspecto pergunta da investigação, mantendo, assim, dúvidas sobre as opiniões, premissas, princípios e diretrizes que enseja(ra)m as respostas.

Neste senso, considerando que Ferraz Junior (2003, p. 45-46) classifica a Teoria Geral do Direito no campo da “zetética analítica aplicada”, e considerando que isso quer dizer que “o teórico ocupa-se com a instrumentalidade dos pressupostos últimos e condicionantes do fenômeno jurídico e seu conhecimento, quer nos aspectos formais, quer nos materiais”, podemos inferir que, em síntese, a Teoria Geral do Direito tematiza e configura problemas no sentido de saber o que é algo, de sistematizar, de saber o que é uma coisa, explicar, conhecer e instrumentalizar os pressupostos e condicionantes do fenômeno jurídico.

Diniz (1997) acrescenta que a Teoria Geral do Direito promove uma importante generalização conceitual, haja vista que procura construir noções jurídicas comuns às ordens jurídicas gerais independentemente de tempo e lugar, noções comuns estas (por exemplo: fonte jurídica, relação jurídica, fato jurídico, norma jurídica, sujeito de direito) que se mostram como um relevante denominador

comum para o estudo do Direito, uma espécie de guia científico para o jurista.

Com base em Jürgen Habermas, Villas Bôas Filho (2019) explana que a Teoria do Direito se movimenta nos limites de ordens jurídicas concretas, extraindo e retirando os seus respectivos dados do direito vigente, de leis, de precedentes, de doutrinas dogmáticas, de contextos políticos da legislação, de fontes históricas do direito, sem exclusão de outros temas correlatos.

E, citando Niklas Luhmann, Villas Bôas Filho (2019, p. 12) anota que a Teoria do Direito e o seu desenvolvimento decorre de duas frentes, quais sejam, uma ligada à prática jurídica com vistas à fundamentações de decisões mais sólidas e consistentes, e outra voltada ao ensino jurídico e à elaboração de sistematizações e conceituações à formação de juristas:

segundo Luhmann, as 'Teorias do Direito' (*Rechtstheorien*), surgidas tanto da 'prática jurídica' (*Rechtspraxis*) como do 'ensino jurídico' (*Rechtsunterricht*) seriam expressão, tal como ocorre com os textos do direito vigente, da forma pela qual o direito se apresenta como resultado de interpretações. Assim, as 'teorias do direito' constituiriam formas de 'autodescrição' (*Selbstbeschreibung*) do sistema jurídico. Luhmann ressalta, ainda, que mais recentemente, nesse âmbito da autodescrição do sistema jurídico, teria surgido novas iniciativas que não estariam circunscritas à 'Dogmática Jurídica' (*Rechtsdogmatik*) e à 'Filosofia do Direito' (*Rechtsphilosophie*). Tais iniciativas estariam, segundo ele, articuladas ao redor do rótulo de 'Teoria do Direito', no singular (*Rechtstheorie*). Por conseguinte, tal como a 'Dogmática Jurídica' e a 'Filosofia do Direito', também a 'Teoria do Direito', mesmo sendo expressão de novas tendências, constituiria expressão de uma 'perspectiva interna do sistema jurídico' (*Binnenperspektiven des Rechtssystems*).

Segundo Luhmann, também a 'Teoria do Direito' estaria atrelada ao conceito de norma como 'conceito fundamental' (*Grundbegriff*). Tratar-se-ia, portanto, de uma 'teoria reflexiva' do sistema jurídico.

Villas Boas Filho (2018, p. 264, grifo nosso) complementa, indicando que,

para Luhmann (1993), a 'teoria do direito' (*Rechtstheorie*), conexas às autodescrições do sistema jurídico, expressaria, portanto, esforços teóricos que, apesar de críticos, submetem-se ao direito e declaram sua adesão às obrigações das normas correspondentes. Essa característica seria comum tanto às 'teorias jurídicas' (*juristische Theorien*) (*sic*), desenvolvidas, sobretudo, a partir da prática casuística e referidas a princípios gerais, quanto às 'teorias da reflexão' (*Reflexionstheorien des Rechtssystems*), que representam o valor específico da produção do direito e o sentido de sua autonomia. Por esse motivo, mesmo que essas formas de autodescrição do sistema jurídico possam atingir altos níveis de abstração, elas se manteriam indissociavelmente ligadas à distinção entre fato e norma, que não é a que baliza o conhecimento científico. (...).

LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

Ou seja, vale frisar, a Teoria do Direito, nata em conexão com as autodescrições do sistema jurídico, expressa esforços teóricos que, mesmo sendo críticos, não deixam de se submeter ao direito e de declarar sua adesão às obrigações das normas correspondentes. Ainda que essas formas de autodescrição do sistema jurídico venham a atingir altos níveis de abstração, elas se mantêm de modo indissociável à distinção entre fato e norma. (VILLAS BOAS FILHO, 2018; e 2019).

Por outro lado, apesar de, neste contexto, este não ser o fórum adequado e de não haver condições para se aprofundar neste tema, cumpre registrar que, a par da já registrada autodescrição/descrição externa, há, também, a “‘descrição externa’ (*Frembeschreibungen* ou *Außbenbeschreibung*)”, isto é, a heterodescrição do Direito, que o compreende em termos factuais, e não como uma ordem normativa. (VILLAS BOAS FILHO, 2019, p. 13; e 2018).

Essa abordagem, que diz com esta descrição externa - heterodescrições - do Direito, mais ligada às questões fáticas do que normativas, é a perspectiva sociológica, a qual, ao estudar e descrever o Direito visto de fora, a partir da sua visão externa, o vislumbra justamente como fato e não como norma propriamente dita. (VILLAS BOAS FILHO, 2018; e 2019).

Assim, tendo em vista que, como exemplos dessa perspectiva externa de observação, análise e descrição, estão a sociologia do direito, a história do direito, a antropologia jurídica, pode-se inferir que, além do seu próprio e significativo valor, a Teoria Geral do Direito também promove uma relevante interdisciplinaridade, na medida em que, estruturalmente, acaba por aproximar, acoplar, unir e conectar, diversos ramos do saber científico. (VILLAS BOAS FILHO, 2018; e 2019).

Reale (1998) leciona, por fim, que a Teoria Geral do Direito é a parte geral comum a todas as formas de conhecimento positivo do Direito, que preestabelece os princípios e diretrizes capazes de desvendar e demonstrar a estrutura das regras jurídicas e a sua concatenação lógica, além de ilustrar e expressar as razões que governam os diversos campos da experiência jurídica. Neste sentido, *Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.*

não fica circunscrita à análise de uns ou de outros quadros particulares de normas, mas, sim, na verdade, compõe, estrutura e organiza, estes quadros de acordo com princípios, diretrizes e conceitos gerais, unificadores.

Em resumo: “a *Teoria Geral do Direito* encerra uma teorização jurídica complexa, integral”, que “tem por escopo estudar a estrutura lógico-formal dos sistemas jurídicos e, apropriadamente, os conceitos fundamentais do Direito.” (CAMILLO, 2019, p. 176).

A Dogmática, por sua vez, como explica Lafer (2003), do grego dokéin, ensinar, doutrinar, acentua o aspecto resposta de uma investigação, cumprindo, assim, uma função informativa combinada com uma função diretiva, de modo que, nesse caso, determinados elementos são, de antemão, subtraídos à dúvida fazendo com que predomine o lado resposta.

Como Lafer (2003) indica, a dogmática se pauta por um viés prático, baseando-se no princípio da aceitação sem discussão dos pontos de partida, até porque, observar esses dogmas como pontos de partida tem importante razão técnica, qual seja, a de permitir que as decisões no Direito sejam fundamentadas, sem serem, em última análise, colocadas em questão, sob pena de não se ter decisões jurídicas que finalizem conflitos, ou, que, pelo menos, possam amainá-los, mitigá-los.

Nesta direção, uma vez colocados fora de questionamentos e mantidos como soluções não atacáveis, estes pontos de partida são, pelo menos por um tempo, compreendidos como insubstituíveis e até certo ponto absolutos. Eles dominam, assim, as demais respostas, de tal modo que estas, mesmo quando postas em dúvida em relação aos

Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.

problemas, não põem em perigo as premissas das quais partem, ao contrário, devem ser subsumidas a elas de forma aceitável. (LAFER, 2003).

Ferraz Junior (2003) esclarece que as questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita, são finitas, e a situação nelas captada se configura como um dever ser, como deve ser algo. Isto é, a dogmática preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação de modo mais assertivo. Assim, completa o autor, se, por um lado, a zetética é mais aberta, suas premissas são dispensáveis e podem ser substituídas, por outro, a dogmática é mais fechada, dado que presa a conceitos fixados que obrigam interpretações capazes de conformar os problemas às suas premissas:

uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas, em si e por si arbitrárias (isto é, resultantes de uma decisão), como vinculantes para o estudo, renunciando-se, assim, ao postulado da pesquisa independente. Ao contrário das disciplinas zetéticas, cujas questões são infinitas, as dogmáticas tratam de questões finitas. Por isso podemos dizer que elas são regidas pelo que chamaremos de *princípio da proibição da negação*, isto é, princípio da não negação dos pontos de partida de séries argumentativas, ou ainda *princípio da inegabilidade dos pontos de partida* (Luhmann, 1974). Um exemplo de premissa desse gênero, no direito contemporâneo, é o princípio da legalidade, inscrito na Constituição, e que obriga o jurista a pensar os problemas comportamentais com base na lei, conforme à lei, para além da lei, mas nunca *contra* a lei. (...)

LUHMANN, Niklas. *Rechtssystem und Rechtsdogmatik*. Berlim: Kohlhammer, 1974. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 48, grifo nosso).

O autor pondera que, quando se diz que o princípio básico da dogmática é o da inegabilidade dos pontos de partida, isto não quer dizer que ela apenas se limite a pura e simplesmente afirmar e repetir dogmas, mas, sim, que, com supedâneo nestes, a sociedade tenha e apresente uma vinculação, um padrão de comportamentos mais ou menos previsíveis a partir da interpretação conferida a estes postulados, que é uma função preponderante da dogmática em prol da harmonia social. (FERRAZ JUNIOR, 2003).

Em auxílio à compreensão, Macedo Junior (2017, p. 18) ilustra que é possível definir dogmática jurídica “a partir do próprio conceito de dogma, que lhe serve de raiz. Dogma significa uma opinião fixada, estabelecida, não questionada. Um ponto de partida para algum tipo de argumentação e que não é, ele mesmo, posto em questão.”

A dogmática jurídica, prossegue o autor, “pode ser definida como sendo uma opinião jurídica racionalizada com base em determinados dogmas”, com exemplos corriqueiros “encontrados no Direito Penal Positivo, Direito Contratual, Direito Processual Civil, etc.” A dogmática jurídica, portanto, “se reporta ao processo de racionalização das opiniões jurídicas de modo a torná-las estáveis, fixas, transmissíveis, coordenadas em termos de sentenças, leis, decisões administrativas”, e demais correlatos que também (con)tenham “um alto grau de obrigatoriedade para atingir esta função de coordenação.” (MACEDO JUNIOR, 2017, p. 18).

O pensamento dogmático, continua Macedo Junior (2017, p. 19), tem uma conexão importante com a realização de uma ação, com uma práxis e, como guarda um compromisso com esse saber prático, isso faz da dogmática um tipo de pensamento tecnológico que envolve uma

sistematização de saberes técnicos vinculados justamente a uma práxis. Essa, digamos, técnica dogmática, que envolve um saber sistematizado necessário à realização de uma atividade, “é um tipo de saber que envolve o domínio do *modus faciendi*, um *know-how*, um *savoir faire*, enfim, um saber fazer determinada atividade”, de maneira que, “possuir um saber técnico significa possuir determinada capacidade ou conhecimento para realizar algo.”

A dogmática jurídica cumpre a função de sistematizar os conceitos fundamentais, e serve de guia à sua interpretação e aplicação, motivo pelo qual ela guarda uma relação direta com a questão da técnica da tomada de decisão jurídica, vale dizer, uma tomada de decisão guiada por critérios jurídicos. A fim de que a dogmática jurídica cumpra sua função nas práticas jurídicas, ela deve ser capaz de se estruturar em torno de um conjunto organizado e simplificado de dogmas. Vale dizer, deve formar enunciados unificantes essenciais, sendo exemplos desses dogmas, o princípio da legalidade, da positividade do direito, do legislador racional, e, sendo exemplos da sistematização da dogmática jurídica, os Manuais de direito positivo (penal, constitucional, etc.). (MACEDO JUNIOR, 2017).

De acordo com Villas Boas Filho (2010), a dogmática, como instância de reflexão do sistema jurídico, é de fundamental relevância para uma sociedade pluralista com carência de consensos fáticos ou de cosmovisões tradicionais que poderiam funcionar como instâncias que fundamentam a legitimidade do direito, de forma que, como afirma o autor, a importância dela para o direito na sociedade moderna é inequívoca, haja vista a ausência de parâmetros fixos que possam

fundamentar as decisões de maneira inquestionável, que acaba se revelando como um relevante papel.

A dogmática, completa o autor, após uma breve, mas, notável e respeitável digressão acerca da sua historicidade, acaba por ser imprescindível para a sociedade moderna, sobretudo pela sua complexidade. É que, diante e a partir de um direito com alto grau de positividade, ela cumpre uma função de controle de consistência das decisões, em especial porque se apresenta como uma instância que define as condições do juridicamente possível, e, que, por essa razão, subsidia e propicia as possibilidades concretas para a construção jurídica dos casos. (VILLAS BOAS FILHO, 2010).

No que concerne à dogmática jurídica, portanto, Macedo Junior (2017) sintetiza que não se deve imaginar que seu trabalho se proceda de forma acrítica, pelo contrário. Quando se realiza a atividade crítica, como, por exemplo, o exame de uma norma jurídica e/ou a crítica à adoção de determinados modelos de interpretação, sua argumentação deve sempre ser imanente e inerente ao sistema jurídico válido e vigente, via de regra, pelas premissas e diretrizes do princípio da legalidade justamente como ponto de partida dogmático.

De toda sorte, por fim, Macedo Junior (2017) enfatiza que, mesmo que a crítica dogmática possa muitas vezes adquirir e exigir aspectos de elevada sofisticação e complexas sistematizações, isto não a confunde nem com a Teoria do Direito, como retro demonstrado, nem com a Filosofia do Direito, conforme se vê a partir de agora.

Reale (1998, p. 14) leciona que “Filosofia é uma palavra de origem grega, de *philos* (amizade, amor) e *sophia* (ciência, sabedoria).” Surgiu de uma “atitude atribuída a Pitágoras, que recusava o título de Unifalco em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.

sophos, sábio.” É que, “o grande matemático e pensador não se tinha em conta de sábio, capaz de resolver todos os problemas do universo e de colocar-se tranquilamente diante deles”. Ao contrário, “preferia ser apenas um ‘amigo da sabedoria’”, de forma que, “‘Filósofo’, portanto, etimologicamente falando, não é o senhor de todas as verdades, mas apenas um fiel amigo do saber.”

No que se refere à Filosofia do Direito propriamente dita, Reale (1998, p. 14) conceitua que,

seria ela uma perquirição permanente e desinteressada das condições morais, lógicas e históricas do fenômeno jurídico e da Ciência do Direito. Existe, indiscutivelmente, ao longo do tempo, um fenômeno jurídico que vem se desenrolando, através de mil vicissitudes e conflitos, apresentando aspectos diferentes de ano para ano, de século para século. O Direito que hoje estudamos não é, por certo, o Direito que existia no mundo romano, ou o seguido pelos babilônicos, no tempo do rei Hamurabi. Por outro lado, o que hoje está em vigor no Brasil não é o mesmo do tempo do Império, nem tampouco existe identidade entre vida jurídica brasileira e aquela que podemos examinar em outros países, como a Itália, a Espanha ou a China. O Direito é um fenômeno histórico-social sempre sujeito a variações e intercorrências, fluxos e refluxos no espaço e no tempo.

De acordo com Reale (1999, p. 286), “o termo Filosofia do Direito pode ser empregado em acepção lata, abrangente de todas as formas de indagação sobre o valor e a função das normas que governam a vida social no sentido do justo”, ou, ainda, “em acepção estrita, para indicar o estudo metódico dos pressupostos ou condições da experiência jurídica considerada em sua unidade sistemática.”

Segundo o autor, são “exigências lógicas, éticas e histórico-culturais” que “compõem a trama dos assuntos fundamentais pertinentes à Filosofia Jurídica”, a qual, vale reiterar, tem por escopo “a compreensão da experiência jurídica na unidade de seus elementos integrantes, o que quer dizer, a realidade do Direito como realidade ético-lógico-histórica em uma implicação de perspectivas.” (REALE, 1999, p. 291).

Camillo (2019, p. 178) registra que a “Filosofia do Direito se preocupa com duas grandes dimensões de reflexão: (i) a *ontologia jurídica*, correspondente ao estudo do *ser* do Direito, que se preocupa com os problemas ontológicos do Direito”, ou seja, “concernentes à sua contextualização externa, como a interconexão entre o Direito e poder ou o Direito e liberdade”; e “(ii) a *axiologia jurídica*, ou teoria da justiça, onde (*sic*) a reflexão recai como *deve ser* o Direito, tendo como núcleo a sua fundamentação transcendental e valorativa.”

A Filosofia do Direito, complementa o autor, “pressupõe reflexão, questionamento, indagação que se desenvolve de maneira *meta jurídica* sobre o Direito”, e que “se vale do enfoque zetético.” (CAMILLO, 2019, p. 177-178).

Acerca dessa abordagem zetética, Ferraz Junior (2003, p. 75), ao acrescentar que a Filosofia do Direito questiona se “é racional que o reconhecido como de direito assim o seja?”, a contextualiza e exemplifica por intermédio de uma questão, qual seja: o que seria uma norma jurídica (conceito de norma) (?) e se o direito poderia ser concebido como um conjunto de normas? E responde que, mesmo que verse sobre norma jurídica, sobre conceito de norma, é uma questão zetética e não dogmática.

É que, explica o autor, é “uma questão aberta, típica da filosofia jurídica”, que leva “a indagações infinitas sobre pressupostos e pressupostos dos pressupostos”, de modo que, sendo “zetética, ela não se fecha”, justo porque é um saber especulativo sem compromissos imediatos com a ação. A Filosofia Jurídica, concluindo o exemplo, mesmo fornecendo explicações importantes sobre a norma, é um tema que “continua renovadamente em aberto: a norma é um comando ou um simples diretivo? Uma regra de organização? A sanção faz parte de sua constituição ou trata-se de elemento aleatório que apenas aparece quando a norma é violada?” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 100).

Neste campo zetético do fenômeno jurídico o autor anota que estão, por exemplo, as “investigações que têm como objeto o direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc.” Ou seja, “nenhuma dessas disciplinas é especificamente jurídica”, mas, “todas elas são disciplinas gerais, que admitem, no âmbito de suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico”. Assim, na medida em “que esse espaço é aberto, elas incorporam-se ao campo das investigações jurídicas, sob o nome de Sociologia do Direito, Filosofia do Direito, Psicologia Forense, História do Direito etc.” (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 44).

Neste contexto, como o autor classifica a Filosofia do Direito como “Zetética analítica pura” e, levando-se em conta que, “desse ponto de vista, o teórico ocupa-se com os pressupostos últimos e condicionantes” e “com a crítica dos fundamentos formais e materiais do fenômeno jurídico e de seu conhecimento”, pode-se inferir que a Filosofia do Direito discute a própria existência do Direito, investiga o seu próprio conhecimento, e critica os pressupostos e fundamentos

formais e materiais do fenômeno jurídico. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 45).

Interessante deixar registrada uma constatação que aguçou a nossa curiosidade por um novo estudo, por óbvio, num outro fórum, num outro momento, qual seja: é que Ferraz Junior (2003) classifica como zetética a Filosofia do Direito, juntamente com a Sociologia do Direito, a História do Direito e a Teoria Geral do Direito, sendo que, como visto, o campo zetético, é diferente do dogmático.

Por sua vez, segundo Villas Bôas Filho (2018, 2019), Luhmann coloca a Filosofia do Direito, a Dogmática Jurídica e a Teoria do Direito como autodescritivas, em classe diferente, portanto, da que coloca a Sociologia do Direito e a História do Direito, que são classificadas como heterodescritivas.

Como aqui visto, para Ferraz Junior, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito são zetéticas, ao passo que a Dogmática jurídica é justamente dogmática; mas, Luhmann classifica a Filosofia Jurídica ao lado da Teoria Geral do Direito e da Dogmática como autodescritivas, sendo que classifica Sociologia e História do Direito como heterodescritivas.

Ou seja, um autor coloca a Filosofia do Direito no mesmo campo que a dogmática, e em situação diversa à Sociologia e à História, ao passo que o outro coloca a Filosofia do Direito no mesmo campo que a Sociologia do Direito e a História do Direito.

Destarte, a partir desta observação, pode-se afirmar que seria de interesse jurídico-acadêmico-científico, a partir da Filosofia do Direito e do pensamento dos dois autores, promover um diálogo, um debate, uma

discussão, sobre esta interface que a Filosofia do Direito propiciaria entre as questões zetéticas, dogmáticas, autodescritivas e heterodescritivas.

Tenha-se presente, pois, que se pretende efetuar esta revisão sob esta perspectiva em breve tempo, sempre, por óbvio, devidamente apoiado em autores de expressão, até porque o aspecto pergunta, nesta constatação, é o que sobressaiu, e, há que se concordar, a dinamicidade de uma ciência viva, a jurídica, inclusive, vive de problematizações que se pautam em boas perguntas.

Bittar e Almeida (2004, p. 48 e p. 50), ao enfatizarem que a Filosofia é um “saber racional, saber sistemático, saber metódico, saber causal e lógico”, enfatizam que a “Filosofia do Direito é um saber crítico a respeito das construções jurídicas erigidas pela Ciência do Direito e pela própria *praxis* do Direito”. Mais que isso, é tarefa dela “buscar os fundamentos do Direito, seja para cientificar-se de sua natureza, seja para criticar o assento sobre o qual se fundam as estruturas do raciocínio jurídico, provocando, por vezes, fissuras no edifício que por sobre as mesmas se ergue.”

Os autores registram que a reflexão filosófica sobre o Direito não pode extenuar-se, pelo contrário, deve-se manter acesa e atenta às modificações quotidianas do Direito, à evolução ou à involução dos institutos jurídicos e das instituições jurídico-sociais, às práticas de discurso do Direito, às realizações político-jurídicas, ao tratamento jurídico que se dá à pessoa humana. A Filosofia do Direito é sempre atual e de vanguarda, porque reserva para si o direito-dever de estar sempre impregnada da preocupação de investigar as realizações jurídicas práticas e teóricas. (BITTAR E ALMEIDA, 2004).

Bittar e Almeida (2004, p. 50, grifo original) salientam que a razão de existir da Filosofia está na investigação e na perene abertura aos questionamentos proporcionada pelo exercício do pensamento pelo “*próprio exercício do pensamento*” sem visar “a outro resultado senão à *interpretação pela interpretação*” desprovida de “pretensões finalistas”, de modo que, as “causas de causas, razões, fundamentos, explicações e justificações são buscadas no próprio *iter* do pensamento.” A ênfase na investigação, portanto, completam os autores, “serve como forma de abrir os horizontes para outras possibilidades de sentido, para outras alternativas (*sic*), para outras propostas e entendimentos.”

Nesta sintonia, é possível dizer e afirmar que a Filosofia do Direito tem metas e tarefas que estão compreendidas em suas perspectivas de investigação, entre elas::

1. proceder à crítica das práticas, das atitudes e atividades dos operadores do direito.
2. avaliar e questionar a atividade legiferante, bem como oferecer suporte reflexivo ao legislador.
3. proceder à avaliação do papel desempenhado pela ciência jurídica e o próprio comportamento do jurista ante ela.
4. investigar as causas da desestruturação, do enfraquecimento ou da ruína de um sistema jurídico.
5. depurar a linguagem jurídica, os conceitos filosóficos e científicos do Direito, bem como analisar a estrutura lógica das proposições jurídicas;
6. investigar a eficácia dos institutos jurídicos, sua atuação social e seu compromisso com as questões sociais, seja no que tange a indivíduos, seja no que tange a grupos, seja no que tange a coletividades, seja no que tange a preocupações humanas universais.

7. esclarecer e definir a teleologia do Direito, seu aspecto valorativo e suas relações com a sociedade e os anseios culturais.
8. resgatar origens e valores fundantes dos processos e institutos jurídicos, identificando a historicidade e a utilidade das definições, das práticas e das decisões jurídicas.
9. por meio da crítica conceitual institucional, valorativa, política e procedimental, auxiliar o juiz no processo decisório.
10. Inculpir a mentalidade da justiça como fundamento e finalidade das práticas jurídicas.
11. estudar, discutir e avaliar criticamente a dimensão aplicativa dos direitos humanos.
12. abalar a estrutura de conceitos arcaicos, de hábitos solidificados no passado, de práticas desenraizadas e desconexas com a realidade sociocultural, na qual se inserem, de normas desconexas, e que atravancam a melhor e mais esmerada aplicação do sistema jurídico.
13. proceder à discussão das bases axiológicas, econômicas e estruturais que moram atrás das práticas jurídicas.
14. desmascarar as ideologias que orientam a cultura da comunidade jurídica, os pré-conceitos que orientam as atitudes dos operadores do Direito e descortinar as críticas necessárias para a reorientação da função de reponsabilidade ético-social que repousa nas profissões jurídicas. (BITTAR E ALMEIDA, 2004, p. 51).

Macedo Junior (2017, p. 24), por sua vez, mesmo referindo-se à dificuldade de conceituação geral, ratifica que a Filosofia do Direito “se ocupa da investigação, ao menos em parte, sobre as condições de possibilidade do próprio conhecimento teórico sobre o direito.”

Realçando o aspecto pergunta, indaga: “quais são as condições de verdade, objetividade para o conhecimento jurídico? Qual a natureza do conhecimento jurídico? Trata-se de um conhecimento puramente descritivo ou é também um conhecimento de tipo avaliativo?” E, no *Unifal em Pesquisa*, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.

mesmo diapasão, salientando o aspecto interrogativo, questiona: “o conhecimento jurídico tem natureza moral ou deve-se voltar para a natureza puramente institucional e autorizativa do ordenamento jurídico? Quais são os métodos de investigação adequados para o conhecimento do direito?” (MACEDO JUNIOR, 2017, p. 24).

No que diz com a Teoria do Direito e suas respectivas relações, o autor destaca que o papel da Filosofia do Direito é duplo: “em primeiro lugar, ela contribui para a formação da Teoria do Direito”, isto porque esta “pressupõe necessariamente ideias jurídico-filosóficas e também experimentos mentais e categorias fundamentais.” E, em segundo, “consiste no fato de que uma vez constituída uma Teoria do Direito, a Filosofia do Direito não permanece em repouso”, mas, sim, “continua investigando e ao fazê-lo constitui a própria Teoria em objeto de investigação, analisando-o, agora, como um objeto dogmático”, adquirindo, assim, “uma natureza autorreflexiva.” (MACEDO JUNIOR, 2017, p. 24).

Macedo Junior (2017, p. 25) sublinha, por fim, que, “a Filosofia do Direito busca resolver as questões radicais que se constituem no fundamento do direito, aquilo que está subjacente aos seus problemas e pressupostos”, adotando, assim, “uma posição transcendente ao sistema”, que se pauta, justamente, pela (perene) investigação e pela (eterna) indagação.

Conclusão

O objetivo que norteou esta pesquisa, numa espécie de (re)começo acadêmico-teórico-técnico científico para nós no âmbito de uma Pós-Graduação *Stricto Sensu*, como registrado na introdução, foi o de sinteticamente, saber e compreender “o que é Teoria Geral do Direito, e, de modo adjacente, contextualizado e levando-se em conta os seus respectivos papéis, saber e compreender o que é Dogmática Jurídica e o que é Filosofia Jurídica”, o que, apesar da complexidade e de todas as limitações de toda ordem, há que se convir que foi alcançado com relativo êxito.

Com a sempre recomendada humildade, compreendemos que a incursão analítico investigativa no sentido de saber, compreender e contextualizar a Teoria Geral do Direito, a Dogmática Jurídica e a Filosofia Jurídica e os seus respectivos papéis, foi de relevância para quem pesquisa o Direito com persistência, empenho e dedicação, eis que proporcionou e ampliou a cognição sobre temas fundamentais, essenciais e elementares, do Direito, que certamente muito irão auxiliar na (eterna) continuidade do desenvolvimento acadêmico-teórico-técnico-científico, dos juristas, pesquisadores e docentes.

A partir da sintética sistematização efetuada nesta pesquisa com base em autores clássicos e consagrados, pode-se inferir que a Teoria Geral do Direito se desenvolve no campo das diversas formas do conhecimento positivo do Direito, cujos conceitos e formas lógicas ela tem por escopo determinar e articular de maneira global e sistematizada. Ela visa e, via de regra, consegue, preestabelecer estruturas lógicas da experiência jurídica em geral, e também consegue elaborar

Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.4, out/2021.

generalizações principiológicas e conceituais básicas, gerais e aplicáveis, aos diferentes sistemas e a partir destes próprios.

A Teoria Geral do Direito é a parte geral comum a todas as formas de conhecimento positivo do Direito, que perquire e preestabelece princípios e diretrizes que demonstram a estrutura das regras jurídicas e a sua concatenação lógica, e que também expressam as razões que governam os diversos campos da experiência jurídica.

A Teoria Geral do Direito, portanto, não se limita, não fica circunscrita à análise apenas deste ou daquele quadro particular normativo, mas, sim, na verdade, os compõe, estrutura e organiza, a partir de princípios, diretrizes e conceitos gerais e unificadores. Trata-se, pois, de uma teorização jurídica complexa, integral, que estuda a estrutura lógico-formal dos sistemas jurídicos e dos conceitos fundamentais do Direito, e que deve ser, por isso, frequentemente (re)visitada por todo e qualquer jurista em todo tempo e lugar.

A Dogmática Jurídica, por sua vez, tem por princípio básico a inegabilidade dos pontos de partida, de modo que, com supedâneo nestes pontos de apoio, a sociedade passa a ter uma segura vinculação, um padrão de comportamentos que passam a ser previsíveis a partir destes postulados. Pode ser considerada como um processo de racionalização das opiniões jurídicas que as tornam estáveis, fixas, transmissíveis e coordenadas por meio de sentenças, decisões administrativas, leis, etc., normalmente vinculadas justamente ao princípio da legalidade e aos próprios ramos (e manuais) do direito em si, como o civil, penal, contratual, processual, entre outros tão relevantes quanto.

A Dogmática jurídica, em suma, cumpre a função de sistematizar os conceitos fundamentais, e de servir de guia à sua interpretação e aplicação, guardando uma relação direta com a tomada de decisão jurídica. Ela forma enunciados unificantes essenciais à harmonização social, sendo exemplos desses dogmas, vale frisar, o princípio da legalidade, da positividade do direito, do legislador racional, além dos manuais de direito positivo nos diversos ramos como exemplos da sistematização dogmática a nortear comportamentos e condutas. Trata-se de um área imprescindível para a sociedade moderna, sobretudo, porque cumpre função de controle de consistência das decisões, define condições do juridicamente possível, e subsidia possibilidades concretas para a construção jurídica dos casos e conflitos que precisam de (re)solução.

A Filosofia do Direito, em resumo, é um saber crítico sobre as construções jurídicas que promove a busca pelos fundamentos do Direito, tanto para cientificar-se de sua natureza, como para criticar o alicerce sobre o qual se fundam as estruturas do raciocínio jurídico, visando justamente provocar (metafóricos) abalos nessas estruturas no sentido da (eterna) inquietude investigativa.

A Filosofia do Direito abrange formas de indagação sobre o valor e a função das normas que governam a vida social em prol do justo, bem como indica o estudo metódico dos pressupostos e condições da experiência jurídica considerada em sua unidade sistemática, além de (incessantemente) buscar e propiciar a compreensão da experiência jurídica na unidade de seus elementos integrantes.

Tem duas grandes dimensões de reflexão, quais sejam, a ontologia jurídica, que corresponde ao estudo do ser do Direito, à sua

contextualização externa, à interconexão entre o Direito e poder ou o Direito e liberdade; e a axiologia jurídica, ou teoria da justiça, em que a ponderação versa sobre como deve ser o Direito.

A Filosofia do Direito, em resumo, não descansa, não permanece em repouso, razão pela qual (re)pousa suas bases no questionamento, na indagação, interrogação, reflexão, dúvida, incerteza e hesitação, o que, paradoxalmente, na verdade, é o que a move de maneira perene.

Por fim (ou por (um bom) (re)começo), pode-se afirmar que a Teoria Geral do Direito se articula e contextualiza com a Dogmática Jurídica e a Filosofia Jurídica de maneira harmônica, haja vista que, de um lado, cada uma delas tem o seu próprio espaço, objeto, papel e especificidade.

‘Mas, contudo, todavia’, de outro, numa analogia ao esporte coletivo, em que as partes, a partir das suas diferenças, atuam com vistas a um objetivo comum, elas se completam, na medida em que seus escopos, especificidades e pressupostos, cada qual ao seu modo, e conteúdo, convergem em seus respectivos papéis para os mesmos propósitos, intentos e desígnios, quais sejam, trabalhar pelo Bem da Sociedade, e em prol do desenvolvimento, do aperfeiçoamento e aprimoramento acadêmico-teórico-técnico-científico (e, prático, podemos acrescentar) do Direito.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo/SP: Atlas, 2004.

CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo/SP: Almedina, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo/SP: Saraiva, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo/SP: Atlas, 2003.

LAFER, Celso. Prefácio. *In*: FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo/SP: Atlas, 2003.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Teoria, Filosofia e Dogmática Jurídica: Rigor e Método. *In*: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto (Org.). **Teoria do Direito Contemporânea: Autores e Temas**. Curitiba/PR: Juruá, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo/SP: Atlas, 2020.

PAGANELLA, Marco Aurélio. Direito Constitucional, Constituição e Normas Constitucionais: Aspectos Gerais. **Revista de Direito da Universidade de Santo Amaro**, São Paulo/SP, Volume 2, 2001.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo/SP: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo/SP: Saraiva, 1998.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da *Begriffsgeschichte* de Reinhart Koselleck. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; BARBOSA, Samuel Rodrigues. (Org.). **Nas fronteiras do formalismo**: a função da dogmática jurídica hoje. 1.ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2010, v. 1, p. 27-61.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo - USP**. São Paulo/SP, v. 113, p. 251 - 292, jan./dez. 2018.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Prefácio. *In*: CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. **Manual da Teoria Geral do Direito**. São Paulo/SP: Almedina, 2019.